

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 327/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 56/22 - DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PESSOAS E BENS NO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os serviços de transporte ferroviário de pessoas e bens no Estado do Paraná.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os serviços de transporte ferroviário de pessoas e bens, nos termos do §3º do art. 146 da Constituição Estadual.

§1º Os serviços de transporte ferroviário estadual serão prestados nas ferrovias:

- I – componentes do Subsistema Ferroviário do Estado do Paraná - SFEPR;
- II – federais delegadas ou transferidas por lei, consórcio público ou convênio de cooperação com a União, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

§2º O Subsistema Ferroviário Estadual é constituído pela infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário de pessoas e bens nas ferrovias existentes ou planejadas no território do Estado do Paraná e terá caráter complementar e residual ao Sistema Ferroviário Federal, sendo integrado a este por ferrovias e ramais de ligação e de acesso.

Art. 2º Compete ao Estado do Paraná, no âmbito de sua competência, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte ferroviário.

§1º A exploração direta dos serviços de transporte ferroviário estadual somente será exercida quando necessária à execução de relevante interesse coletivo, assim declarado pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º A prestação de serviços públicos de transporte ferroviário estadual será realizada em regime público e delegada por meio de concessão e permissão, conforme previsão dos incisos I e II do art. 8º desta Lei, e será regulada nos termos da Lei Complementar nº 222, de 5 de maio de 2020, pela Agência Reguladora de Serviços Delegados do Estado do Paraná – Agepar.

§3º A exploração econômica de transporte ferroviário será realizada em regime privado, mediante outorga de autorização, na forma prevista no inciso III do art. 8º desta Lei e mediante regulamentação e diretrizes estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Para fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - autorização: outorga de direito à exploração de infraestrutura física e

operacional do transporte ferroviário, sob regime jurídico de direito privado, formalizada mediante contrato de adesão;

II - concessão: a delegação de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário feita pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - faixa de circulação ferroviária (slot ferroviário): período estabelecido, em negociação privada, para um trem iniciar, realizar e finalizar uma operação de transporte em determinado segmento ferroviário, observando os acordos de nível de serviço;

IV - ferrovias: sistema formado pela infraestrutura ferroviária e suas respectivas instalações acessórias necessárias à execução do transporte ferroviário;

V - infraestrutura ferroviária: conjunto de bens essenciais à operação de uma ferrovia especificamente quanto ao tráfego ferroviário, bem como respectivos bens destinados ao apoio logístico e administrativo da própria ferrovia;

VI - instalações acessórias: conjunto de bens móveis e imóveis utilizados para registro, despacho, entrada, permanência, movimentação interna e saída de passageiros e cargas relativamente aos domínios de uma ferrovia;

VII - malha ferroviária: conjunto determinado de trechos ferroviários;

VIII - material rodante: qualquer equipamento ferroviário, com ou sem propulsão própria, capaz de se deslocar por vias férreas;

IX - operações ferroviárias: conjunto de atividades necessárias para realizar o controle e a execução do tráfego ferroviário;

X - operadora ferroviária: pessoa jurídica responsável pela gestão da ferrovia e pela operação do transporte ferroviário;

XI - permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviço público de transporte ferroviário, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

XII - reparcelamento do solo: reconfiguração do traçado de lotes e logradouros, para viabilizar o adequado aproveitamento do solo urbano;

XIII - segmento ferroviário: qualquer extensão de ferrovia determinada por um ponto de origem e um ponto de destino;

XIV - serviços de transporte ferroviário: conjunto de atividades que possibilitam o transporte de cargas ou de passageiros oferecidos e prestados aos usuários;

XV - trânsito ferroviário: utilização física da infraestrutura ferroviária por pessoas, veículos e cargas, isoladamente ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operações de embarque e desembarque, carga e descarga;

XVI - tráfego ferroviário: fluxo de material rodante em operação técnica e

dinâmica de uma ferrovia, fazendo uso da infraestrutura ferroviária de uma determinada malha ferroviária ou trecho ferroviário;

XVII - transporte ferroviário: deslocamento de cargas ou passageiros por meio da utilização de material rodante sobre a linha férrea;

XVIII - trecho ferroviário: extensão definida de linha férrea, delimitada por:

- a) pátios em que se realizam operações de carga e/ou descarga;
- b) pátios limítrofes da ferrovia;
- c) pátios que permitam a mudança de direção;
- d) pátios que permitam a interconexão das malhas ferroviárias de diferentes operadoras.

XIX - trem: composição de material rodante de tração, impulsão ou autopropulsionado, acoplado ou não a material rodante de transporte;

XX - transporte ferroviário de carga dedicada: serviço de transporte ferroviário exercido para transporte de bens preponderantemente de determinada pessoa jurídica ou espécie de carga;

XXI - usuário ferroviário: pessoa física ou jurídica que contrate a prestação de serviços de transporte de carga ou de passageiros por via férrea;

XXII - usuário investidor: pessoa física ou jurídica que venha a investir no aumento de capacidade de infraestrutura ferroviária concedida ou material rodante, com vistas ao transporte em ferrovia que não lhe esteja outorgada.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SUBSISTEMA FERROVIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Compete ao Estado do Paraná a administração do Subsistema Ferroviário do Estado do Paraná – SFEPR, compreendendo o planejamento, política setorial, a construção, a manutenção, a operação, a exploração, a delegação, e a fiscalização dos serviços e obras públicas referentes ao transporte ferroviário de sua competência, incluindo o transporte intermunicipal e os a ele delegados por outros entes públicos.

Parágrafo único. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Paraná – Agepar exercerá as competências relativas à regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos do SFEPR, excluídos os casos de autorização, de acordo com as atribuições e competências previstas na Lei Complementar nº 222, de 2020.

Art. 5º O Estado do Paraná exercerá suas competências relativas ao SFEPR,

inclusive as delegadas a ele por outros entes públicos, no todo ou em parte, diretamente, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil ou órgão que venha a substituí-la ou mediante concessão, permissão e autorização.

Art. 6º São princípios da exploração dos serviços de transporte ferroviário estadual:

- I – a proteção e respeito aos direitos dos usuários e clientes;
- II – a preservação do meio ambiente;
- III – a redução dos custos logísticos;
- IV – o aumento da oferta de mobilidade e de logística;
- V – a interconexão das ferrovias e destas com outros modais de transporte;
- VI – a uniformidade de padrões técnicos;
- VII – a proteção ao patrimônio histórico-cultural;
- VIII – a eficiência administrativa;
- IX – a defesa da concorrência;
- X – o uso e ocupação racional do solo respeitado o planejamento regional, metropolitano e municipal;
- XI – a integração com os sistemas de transportes de modalidade regional, metropolitano e municipal existente.

Parágrafo único. Além dos princípios relacionados no caput deste artigo, aplicam-se à exploração dos serviços de transporte ferroviário em regime privado os princípios da livre concorrência, de livre exercício de atividade econômica e da livre iniciativa.

Art. 7º A exploração dos serviços de transporte ferroviário observará as seguintes diretrizes:

- I – promoção de desenvolvimento econômico e social por meio da ampliação da logística e da mobilidade ferroviária;
- II – expansão da malha, modernização e atualização dos sistemas, e otimização das ferrovias;
- III – estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão das ferrovias e à eficiência das atividades prestadas;
- IV – promoção da segurança do trânsito ferroviário em áreas urbanas e rurais;
- V – estímulo ao investimento em infraestrutura, integração de malhas e eficiência do transporte;
- VI – estímulo à ampliação do mercado ferroviário na matriz de transporte de

cargas e de passageiros;

VII – estímulo à concorrência intermodal e intramodal como inibidor de abusos da condição de monopolista natural;

VIII – incentivo ao uso racional do espaço urbano e rural, à mobilidade eficiente e à qualidade de vida nas cidades;

IX – estímulo à interconexão entre malhas ferroviárias estaduais e federais.

CAPÍTULO III

DOS REGIMES DE EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO ESTADUAL

Art. 8º O transporte ferroviário estadual será explorado nas modalidades de concessão, permissão e autorização, sendo que:

I – concessão é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, a estrada de ferro selecionada mediante licitação, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar;

II – permissão é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, a estrada de ferro selecionada mediante licitação, no regime público, sujeitando-se a permissionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar, para atendimento de demandas excepcionais, especializadas, sazonais ou temporárias que, em virtude de suas peculiaridades, não possam ser atendidas, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção de concessionária ou mediante delegação de nova concessão;

III – autorização é a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário estadual, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público.

Parágrafo único. As permissões não terão caráter de exclusividade sobre a malha ferroviária e as origens ou destinos de transporte.

Seção I

Do Regime Público

Art. 9º As concessões e permissões dos serviços públicos de transporte ferroviário de que trata esta Lei observarão, no que couber, as regras

disciplinadas na legislação competente e em especial nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na Lei nº 19.811, de 5 de fevereiro de 2019, na Lei Complementar nº 76, de 21 de dezembro de 1995 e na Lei Complementar nº 222, de 2020.

§1º Os contratos de permissão de serviços de transporte ferroviário sempre assegurarão instalações ferroviárias suficientes que possibilitem à permissionária o desempenho não integralmente dependente da concessão.

§2º Os editais de licitação deverão conter matriz de risco que fundamente o sistema de equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos.

§3º Caso o Poder Concedente não defina a matriz de risco no edital de licitação ou no contrato, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar poderá fazê-lo, respeitado o devido processo regulatório.

§4º Os bens das ferrovias operadas em regime público serão reversíveis ao poder público nos termos dos respectivos editais e contratos.

Art. 10. A tarifa do serviço público será definida pelas regras do edital, observada a legislação e a regulamentação expedida pela Agepar.

§1º As tarifas do serviço público de transporte ferroviário, fixadas contratualmente, deverão constituir o limite máximo a ser cobrado, não gerando direito à compensação a cobrança inferior ao limite, observado ainda o disposto nesta Lei e na regulamentação a ser expedida pela Agepar.

§2º A expressão monetária das tarifas de referência deverá ser reajustada periodicamente, observando-se regras definidas em contrato.

§3º As tarifas de referência deverão ser revistas, para mais ou para menos, sempre que ocorrer alteração justificada que modifique o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, observados os §§2º e 3º do art. 9º desta Lei.

§4º A concessionária ou permissionária deverá divulgar as tabelas vigentes para os serviços de transporte ferroviário.

Art. 11. Compete à Agepar, sem prejuízo das demais competências e atribuições previstas na Lei Complementar nº 222, de 2020, decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os reajustes e revisões das tarifas referentes aos serviços públicos de transporte ferroviário de pessoas e bens, nos termos desta Lei e da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 12. As operações acessórias à realização do transporte, tais como carregamento, descarregamento, transbordo, armazenagem, pesagem e manobras serão remuneradas por meio de tarifas adicionais, que a concessionária ou permissionária poderá cobrar mediante negociação com o

usuário, desde que previstas expressamente no contrato de transporte e observada a regulamentação expedida pela Agepar.

Seção II Do Regime Privado

Art. 13. A exploração do serviço de transporte ferroviário em regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica e outorgada por autorização, formalizada em contrato de adesão, nos termos desta Lei e de regulamentação a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º Os bens das ferrovias em regime privado não reverterão ao poder público, exceto na hipótese de cessão ou de arrendamento, nos termos dos editais e respectivos contratos.

§2º A autorizatória poderá explorar integralmente a capacidade da ferrovia, sendo-lhe garantida a liberdade de preços, sujeitando-se aos riscos empresariais e respondendo diretamente pelas suas obrigações e prejuízos que causar.

§3º Caberá aos órgãos e entidades de defesa da concorrência a repressão a infrações à ordem econômica.

§4º O poder público poderá intervir na prestação dos serviços ferroviários com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, inclusive com o estabelecimento de obrigações específicas para a autorização, sem prejuízo das sanções previstas no instrumento contratual, podendo até mesmo rescindi-lo.

Subseção I Do Requerimento de Autorização

Art. 14. O interessado em obter a autorização formalizará, a qualquer tempo, requerimento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil ou órgão que venha a substituí-la.

§1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia com, no mínimo:

a) indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária;

d) o cronograma estimado para implantação ou recapitação da infraestrutura ferroviária;

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput deste artigo, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional e estadual de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III – analisar a documentação, estudos técnicos e deliberar sobre a outorga da autorização;

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§3º Compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou delegadas.

§4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§5º Cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização será negada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, salvo por motivo técnico relevante.

Art. 15. A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga de autorização.

Subseção II

Do Chamamento Público

Art. 16. Na hipótese prevista no inciso III do art. 8º desta Lei, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil ou órgão que venha a substituí-la, em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor ferroviário, poderá promover a abertura de processo de chamamento para identificar a existência de interessados na obtenção da outorga de autorização.

Parágrafo único. No caso de haver interessados na obtenção de autorização de segmentos ferroviários que não apresentem tráfego pelo prazo de cinco anos

ininterruptos, tais segmentos serão cindidos dos atuais delegatários em favor da nova autorização, hipótese na qual o delegatário original ficará isento do pagamento de qualquer indenização pela cisão.

Art. 17. O edital de chamamento indicará obrigatoriamente as seguintes informações:

- I – a ferrovia a ser delegada;
- II – o atual perfil de cargas ou de passageiros transportados;
- III – a contrapartida mínima devida pela autorização, incluída a possibilidade de pagamento de outorga;
- IV – o rol de bens móveis e imóveis que constituem a infraestrutura ferroviária a ser outorgada.

Parágrafo único. Poderão acompanhar o instrumento de chamamento público de que trata o caput deste artigo os estudos, os projetos e as licenças obtidos pela administração pública, inclusive aqueles decorrentes de manifestação de interesse de particulares.

Art. 18. Encerrado o processo de chamamento público, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil ou órgão que venha a substituí-la deverá analisar as propostas:

- I – na hipótese de haver um único interessado ao final do processo de chamamento, a autorização poderá ser expedida diretamente ao interessado;
- II – na hipótese de haver mais de uma proposta, deverá ser promovido processo seletivo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Subseção III Do Contrato de Adesão

Art. 19. A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá cláusulas que disponham, no mínimo, sobre:

- I - o objeto da autorização;
- II - o prazo de vigência;
- III - a modalidade, forma e condições da exploração da ferrovia;
- IV - o cronograma de implantação dos investimentos previstos;
- V - os direitos e os deveres da administradora ferroviária e dos usuários e clientes;

VI - a responsabilização pela inexecução ou pela execução deficiente das atividades;

VII - as hipóteses de extinção do contrato;

VIII - a obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do Poder Público;

IX - as penalidades e a forma de aplicação das sanções cabíveis;

X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais;

XI - as condições para promoção de desapropriações.

§1º O prazo do contrato de que trata o caput deste artigo deve ter duração de 25 (vinte e cinco) a 99 (noventa e nove) anos, cabendo à operadora ferroviária requerente ou selecionada mediante chamamento público propor, dentro desses limites, o prazo contratual.

§2º O prazo fixado em contrato é prorrogável por períodos iguais e sucessivos desde que mantida a exploração da atividade econômica e a prévio requerimento do detentor da outorga de autorização.

§3º É vedado ao poder público ressarcir investimentos privados decorrentes de autorizações, salvo eventual aquisição da infraestrutura por parte de poder público ou em hipótese de decaimento da autorização, neste caso, nos termos do art. 22, §2º, desta Lei.

§4º A autorizatária é responsável pelos investimentos necessários para criação, expansão e modernização das instalações ferroviárias, por sua conta e risco, nos termos do contrato.

§5º A autorizatária arcará com os custos e riscos da fase executória do procedimento de desapropriação.

§6º O regulador ferroviário deve adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nos contratos.

§7º Quando a nova ferrovia fizer uso de bem público, o órgão responsável pela administração do referido bem deve manifestar-se quanto a sua disponibilidade.

§8º No caso de uso de bem público, o contrato de que trata o caput deste artigo deverá ser associado a contrato de cessão ou de concessão de uso, incluindo-se trechos ferroviários preexistentes, sempre que não houver interesse do poder público em alienar os bens necessários à operação da ferrovia.

§9º As cláusulas do contrato não podem atribuir direitos a equilíbrio econômico-financeiro, nem legitimar a imposição unilateral de vontades.

Subseção IV

Da Extinção da Autorização

Art. 20. A outorga de autorização extingue-se por:

- I – cassação;
- II – decaimento;
- III – renúncia;
- IV – anulação;
- V – falência;
- VI – advento do termo contratual.

§1º A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do autorizatário.

§2º Iniciado o processo de extinção de que trata o caput, o agente financiador da ferrovia, com anuência do poder público, poderá assumir a atividade ou transferi-la, provisoriamente, a terceiro interessado até que nova autorização lhe seja outorgada, nos termos da regulamentação expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º Em caso de extinção do contrato, a operadora ferroviária continua responsável pelo pagamento de multas decorrentes de descumprimento de obrigações regulatórias de segurança e de informação.

Art. 21. Quando houver perda das condições indispensáveis à continuidade da autorização em razão de negligência, imperícia ou abandono, o órgão ou a entidade competente pode extingui-la mediante ato de cassação, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo efeito previsto no caput deste artigo diante do não cumprimento da data-limite para início das operações ferroviárias estabelecida no instrumento de outorga.

Art. 22. O decaimento deve ser decretado pelo órgão ou pela entidade competente, por ato administrativo, se lei superveniente vier a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração em regime privado.

§1º A lei de que trata o caput deste artigo não justifica a decretação de decaimento, senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§2º Decretado o decaimento, a operadora ferroviária tem o direito de manter suas atividades regulares por prazo mínimo suficiente para a devida amortização de seu investimento ou de receber indenização equivalente aos ativos não amortizados.

Art. 23. A renúncia é ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, por meio do qual a autorizatária manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não será causa isolada para aplicação de sanção à autorizatária, nem a desonera de suas obrigações com terceiros.

Art. 24. A anulação da autorização será declarada, administrativa ou judicialmente, quando verificada irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 25. Iniciado o processo de extinção de que tratam os incisos I, III e V do art. 20 desta Lei, os agentes financiadores da ferrovia, com anuência da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil e por decisão dos detentores da maioria do capital financiado ainda não recuperado, podem indicar empresa técnica e operacionalmente habilitada para assumir a atividade ou transferi-la, provisoriamente, a terceiro interessado até que nova autorização lhe seja outorgada definitivamente, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. A autorizatária, a seu exclusivo critério, poderá desativar trechos ferroviários mediante comunicação à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os trechos ferroviários desativados poderão ser alienados a novo investidor.

§2º A alienação dos segmentos de que trata o §1º deste artigo implica transferência automática da autorização de sua operação para o adquirente.

CAPÍTULO IV DA OPERAÇÃO FERROVIÁRIA

Art. 27. O licenciamento dos trens para execução do transporte de passageiros ou de cargas será realizado exclusivamente pela operadora ferroviária responsável pela infraestrutura ferroviária, respeitados a disponibilidade dos slots ferroviários, a configuração do trem-tipo da ferrovia, e os contratos precedentês.

Parágrafo único. As operadoras ferroviárias devem informar ao Poder Concedente e à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná a ocupação de seus slots ferroviários, em periodicidade determinada pela regulamentação a ser expedida pela Agência.

Art. 28. A negociação ou a comercialização de produtos e serviços no interior dos trens de passageiros, nas suas estações e demais instalações, é

prerrogativa exclusiva da ferrovia.

§1º A operadora ferroviária poderá transferir a terceiros o direito de que trata o caput deste artigo.

§2º O direito ao exercício das atividades de que trata o caput deste artigo fica vinculado ao prazo de vigência do contrato.

CAPÍTULO V DA INTERCONEXÃO FERROVIÁRIA

Art. 29. É obrigatória a interconexão entre ferrovias, na forma da regulamentação e dos contratos de compartilhamento de ferrovias.

Parágrafo único. Os segmentos ferroviários fisicamente isolados da malha ferroviária, enquanto permanecerem nessa condição, poderão ser dispensados do disposto no caput deste artigo, no todo ou em parte, na forma da regulamentação.

Art. 30. Os contratos de concessão e de permissão de que trata esta Lei deverão garantir a capacidade de transporte aos autorizatários, garantindo-se o direito de passagem, de tráfego mútuo e de exploração por operador ferroviário independente, mediante acesso à infraestrutura ferroviária e aos respectivos recursos operacionais do concessionário ou permissionário, garantida a remuneração pela capacidade contratada, que será objeto de livre negociação entre os interessados, respeitados a disponibilidade dos slots, os contratos previamente celebrados e a regulamentação a ser expedida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§1º O acordo será formalizado por contrato, resguardada a possibilidade de arbitragem privada e de denúncia ao Poder Concedente.

§2º Frustrada a conciliação entre as partes, por denúncia de uma delas, os conflitos remanescentes serão decididos pelo Poder Concedente.

§3º O demandante do compartilhamento poderá realizar os investimentos necessários na malha a ser compartilhada, conforme negociação prevista no caput deste artigo.

Art. 31. As operadoras ferroviárias poderão contratar e receber investimentos para o aumento de capacidade, aprimoramento ou adaptação operacional da ferrovia delegada.

§1º A forma, os prazos, os valores e a compensação financeira desses investimentos serão livremente negociados e avençados em contrato, firmado entre a delegatária e o investidor, cuja cópia será enviada, para informação e

registro, ao Poder Concedente e à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar.

§2º Caso os investimentos a serem realizados na forma do caput deste artigo impliquem obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de delegação, a revisão do teto tarifário ou outra forma de ônus para ente público, deverá ser requerida anuência prévia do Poder Concedente para assinatura do contrato de que trata o caput deste artigo.

§3º Os direitos e as obrigações previstos no contrato firmado entre o investidor e a concessionária serão transferidos ao eventual sucessor da delegatária nos termos da regulamentação.

§4º Os bens decorrentes de expansão ou recuperação da malha custeados pelos investimentos de que trata o caput deste artigo, salvo material rodante, serão imediatamente incorporados ao patrimônio inerente:

I - à ferrovia explorada em regime público; ou

II – à ferrovia autorizada, quando o investidor for a pessoa jurídica previamente selecionada para exploração do segmento ferroviário objeto do investimento.

§5º Em todas as hipóteses do §4º deste artigo, não será devida, nem ao investidor nem à delegatária, qualquer indenização, por parte do Estado do Paraná, quando da reversão prevista no contrato de delegação ao seu termo.

Art. 32. As ferrovias ficam sujeitas à regulação e à fiscalização do Poder Concedente ou da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, conforme o caso, e deverão seguir as normas federais sobre trânsito e transportes ferroviários.

CAPÍTULO VI DAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 33. A instalação de infraestruturas ferroviárias em zonas urbanas ou de expansão urbana ou rural deve observar ao disposto no Plano Diretor Municipal, no plano de desenvolvimento regional e no plano de desenvolvimento urbano integrado da região metropolitana.

§1º O projeto urbanístico de que trata o caput deste artigo, pode ser elaborado pela empresa responsável pela gestão da ferrovia, se por ela requerido, e será aprovado pelo município, observado, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, o respectivo regime de governança interfederativa, conforme decreto de regulamentação a ser expedido.

§2º No projeto urbanístico deverá ser prevista a aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, previsto na Lei do Plano Diretor Municipal.

§3º A execução do projeto urbanístico pode ser delegada à empresa responsável pela gestão da ferrovia, por meio de sociedade de propósito específico, admitida sua constituição sob a forma de fundo de investimento imobiliário.

Art. 34. O projeto de implantação de infraestruturas ferroviárias abrange projeto urbanístico do entorno, destinado a minimizar possíveis impactos negativos e a propiciar aproveitamento eficiente do solo urbano, de modo a maximizar os efeitos positivos para a mobilidade urbana.

§1º A execução do projeto urbanístico pode ser delegada à ferrovia, por meio de sociedade de propósito específico, admitida sua constituição sob a forma de fundo de investimento imobiliário.

§2º A sociedade de propósito específico é aberta à adesão dos titulares de direitos reais sobre os imóveis públicos ou privados necessários à execução da operação, mediante sua entrega a título de integralização de capital.

§3º A sociedade de propósito específico pode promover desapropriação ou adquirir contratualmente os direitos reais não incorporados ao seu patrimônio na forma do §2º deste artigo e alienar ou explorar comercialmente os imóveis que produzir, assim como pode receber delegação específica do poder público para auxiliar operacionalmente na arrecadação de contribuição de melhoria referente a obras que executar mediante delegação.

Art. 35. Em zonas rurais ou urbanas, a operadora ferroviária pode criar sociedade de propósito específico para receber delegação específica do poder público para auxiliar operacionalmente na arrecadação de contribuição de melhoria referente a obras que executar, recebendo tais valores.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Estado do Paraná poderá, de forma supletiva e subsidiária, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e do §1º do art. 1º desta Lei, reservar à União, no todo ou em parte, a regulação técnica ou econômica, para exploração das ferrovias estaduais.

Art. 37. Autoriza o Estado do Paraná a desativar ou erradicar trechos ferroviários, sob sua competência, de tráfego inexpressivo, não passíveis de exploração na forma do art. 8º incisos I e II desta Lei, assegurada a existência de alternativa de transporte para o atendimento aos usuários do trecho a ser desativado ou erradicado.

Parágrafo único. O Estado do Paraná poderá alienar os bens decorrentes da

desativação ou erradicação dos trechos ferroviários previstos no caput deste artigo.

Art. 38. Considera-se de utilidade pública a exploração, em todas as modalidades, dos serviços de transporte ferroviário de que trata esta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **5617.607.7654TransportesFerroviario.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/07/2022 08:46.

Inserido ao protocolo **17.607.765-4** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 13/07/2022 08:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f75f0dbe1c9a7c84b9e0fd5a62da1968.

MENSAGEM Nº 56/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da exploração do transporte ferroviário no Estado do Paraná.

A regulamentação dos serviços de transporte ferroviário visa estruturar um marco regulatório estadual do setor para promover o desenvolvimento da infraestrutura ferroviária do Paraná.

A medida pretende possibilitar a criação de possíveis ramais ferroviários para transportes de cargas, com objetivo de interligar os centros de produção à nova ferrovia, que ligará Maracaju no Mato Grosso do Sul ao Porto de Paranaguá no Paraná, bem como ramais ferroviários para transporte de passageiros.

Portanto, a regulamentação da proposta permitirá a exploração de serviços ferroviários induzindo a criação de um sistema moderno e ágil para implantação de novas linhas férreas no Paraná, e, com isto, incrementar a logística no Estado aumentando as alternativas de fomento ao desenvolvimento regional.

Por fim, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.607.765-4

I - À DAR para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

13 JUL 2022
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5673/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 327/2022 - Mensagem nº 56/2022**.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2022, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5673** e o código CRC **1C6F5E7E7E2B9BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5686/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 14/07/2022, às 09:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5686** e o código CRC **1C6A5F7F8F0B2AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3649/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/07/2022, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3649** e o código CRC **1B6C5C7C8E0E5FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1786/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 327/2022

Projeto de Lei nº 327/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 56/2022

Dispõe sobre o serviço de transporte ferroviário de pessoas e bens no Estado do Paraná.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PESSOAS E BENS NO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 56/2022, visa dispor sobre os serviços de transporte ferroviário de pessoas e bens no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa estruturar um marco regulatório estadual do setor para promover o desenvolvimento da infraestrutura ferroviária do Paraná, possibilitando a criação de possíveis ramais ferroviários para transporte de cargas, com objetivo de interligar os centros de produção à nova ferrovia, que ligará Maracaju no Mato Grosso do Sul ao Porto de Paranaguá no Paraná, bem como ramais ferroviários para transporte de passageiros.

A regulamentação da proposta permitirá a exploração de serviços ferroviários induzindo a criação de um sistema moderno e ágil para implantação de novas linhas férreas no Paraná, e, com isto, incrementar a logística no Estado aumentando as alternativas de fomento ao desenvolvimento regional.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei atende ao contido na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, visto que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, se fazem necessárias algumas adequações, razão pela qual se apresenta a emenda em anexo. As alterações objetivam aprimorar a redação de modo a conferir maior clareza à proposição, bem como incluir as definições de “agente financiador”, “matriz de risco” e subsistema ferroviário estadual”, de modo a conferir maior clareza ao destinatário final da norma. Além disso, altera o inciso II do art. 18 da proposição para estabelecer regulamentação do Poder Executivo em caso de processo seletivo em virtude de mais uma proposta apresentada em chamamento público. Por fim, suprime o §1º do art. 34 do Projeto de Lei, tendo em vista que apresenta texto já contemplado pelo §2º do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da Emenda em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 327/2022

Nos termos do art. 175 e do art. 180, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda ao Projeto de Lei nº 327/2027, que passa a constar com as seguintes alterações:

Art. 1º O §3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 327/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º A exploração de transporte ferroviário será realizada em regime privado, mediante outorga de autorização, na forma prevista no inciso III do art. 8º desta Lei e mediante regulamentação e diretrizes estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 2º Acresce os incisos I, X e XVI ao art. 3º do Projeto de Lei nº 327/2022, com as seguintes redações:

I – agente financiador: Pessoa jurídica que direta ou indiretamente disponibiliza ativos para a autorização, não se confundindo com o Usuário Investidor e com a delegatária;

(...)

X – matriz de risco: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, nos moldes definidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

(...)

XVI – subsistema ferroviário estadual: é constituído pelas ferrovias existentes ou planejadas, que sejam construídas inteiramente dentro do território do Estado do Paraná e que não tenham início ou fim diretamente em portos do Sistema Federal de Viação, podendo conectar-se a ferrovias federais que acessem portos do Sistema Federal de Viação, outros estados da federação ou permitam a conexão internacional;

Art. 3º O art. 10 do Projeto de Lei nº 327/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A tarifa do serviço público será definida pelas regras do edital, observada a legislação e a regulamentação expedida pela Agepar.

§1º As tarifas do serviço público de transporte ferroviário, fixadas contratualmente, deverão constituir o limite máximo a ser cobrado, não gerando direito à compensação **caso a cobrança seja** inferior ao limite, observado o disposto nesta Lei e na regulamentação a ser expedida pela Agepar.

§2º As tarifas de referência deverão ser revistas, para mais ou para menos, sempre que ocorrer alteração justificada que modifique o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, observados os §§2º e 3º do art. 9º desta Lei.

§3º A concessionária ou permissionária deverá divulgar as tabelas vigentes para os serviços de transporte ferroviário.

Art. 4º O art. 12 do Projeto de Lei nº 327/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As operações acessórias à realização do **serviço de transporte ferroviário**, tais como carregamento, descarregamento, transbordo, armazenagem, pesagem e manobras serão remuneradas por meio de tarifas adicionais, que a concessionária ou permissionária poderá cobrar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

mediante negociação com o usuário ferroviário, desde que previstas expressamente no contrato de transporte e observada a regulamentação expedida pela Agepar.

Art. 5º O *caput* e o §5º do art. 14 do Projeto de Lei nº 327/2022 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14. O interessado em obter a autorização à **exploração de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário** formalizará, a qualquer tempo, requerimento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística — SEIL ou órgão que venha a substituí-la.

(...)

§5º Cumpridas as exigências legais, a autorização **ferroviária será expedida** pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Seil, salvo **quando houver** motivo técnico relevante.

Art. 6º O inciso II do art. 18 do Projeto de Lei nº 327/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

II – na hipótese de haver mais de uma proposta, deverá ser promovido processo seletivo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, **nos termos da regulamentação expedida pelo Chefe do Poder Executivo**.

Art. 7º O §3º do art. 20 do Projeto de Lei nº 327/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Em caso de extinção do contrato, a **autorizatória** continua responsável pelo pagamento de multas decorrentes de descumprimento de obrigações regulatórias de segurança e de informação.

Art. 8º O parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei nº 327/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo efeito previsto no *caput* deste artigo diante do não cumprimento da data-limite para início das operações ferroviárias estabelecida no **contrato de adesão**.

Art. 9º O §2º do art. 26 do Projeto de Lei nº 327/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º A alienação dos segmentos de que trata o §1º deste artigo implica **na transferência da autorização de sua operação, previamente anuída pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil**, para o adquirente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 10. O art. 28 do Projeto de Lei nº 327/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A negociação ou a comercialização de produtos e serviços no interior dos trens de passageiros, nas suas estações e demais instalações, é prerrogativa exclusiva da **operadora ferroviária**.

Art. 11. O §2º do art. 31 do Projeto de Lei nº 327/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Caso os investimentos a serem realizados na forma do caput deste artigo impliquem obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de delegação, a revisão do teto tarifário ou outra forma de ônus para ente público, **deverão ser precedidos de** anuência prévia do Poder Concedente para assinatura do contrato de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. Suprime o §1º do art. 34 do Projeto de Lei nº 327/2022.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1786** e o
código CRC **1E6A6B6D7E2F9AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6649/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 327/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de outubro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 26 de outubro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2022, às 10:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6649** e o código CRC **1E6F6B6A7E9E0FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4320/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2022, às 14:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4320** e o código CRC **1F6E6E6B7C9E0ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1809/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 327/2022

Projeto de Lei nº. 327/2022- Mensagem 56/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 327/2022- MENSAGEM 56/22. DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PESSOAS E BENS NO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo dispor sobre os serviços de transporte ferroviário de pessoas e bens no Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre os serviços de transporte ferroviário de pessoas e bens no Estado do Paraná.

A regulamentação dos serviços de transporte ferroviário visa estruturar um marco regulatório estadual do setor para promover o desenvolvimento da infraestrutura ferroviária do Paraná.

A medida pretende possibilitar a criação de possíveis ramais ferroviários para transportes de cargas, com objetivo de interligar os centros de produção nova ferrovia, que ligará Maracaju no Mato Grosso do Sul ao Porto de Paranaguá no Paraná, bem como ramais ferroviários para transporte de passageiros.

Portanto, a regulamentação da proposta permitirá a exploração de serviços ferroviários induzindo a criação de um sistema moderno e ágil para implantação de novas linhas férreas no Paraná, e, com isto, incrementar a logística no Estado aumentando as alternativas de fomento ao desenvolvimento regional.

Importante ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 07 de novembro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1809** e o código CRC **1C6C6E7D9F3E5CB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3390/2022

AUTORES:DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 327/2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3390/2022

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 327/2022.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 327/2022.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância e interesse.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

MARCEL MICHELETTO

**Deputado Estadual
Líder do Governo**



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3390** e o código CRC **1B6C6F8D0E0A4CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6821/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 327/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 3390/2022, APROVADO na Sessão Plenária do dia 09 de novembro de 2022.

Curitiba, 09 de novembro de 2022.

Guilherme Locatelli
Mat. 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6821** e o código CRC **1C6F6E8E0F2E4AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4443/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.

Em razão da vista concedida ao Deputado Arilson Chiorato, retorne-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/11/2022, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4443** e o código CRC **1E6F6F8A0A2F4EC**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

RESUMO

O Projeto de Lei nº 327/2022 dispõe sobre os serviços de transporte ferroviário de pessoas e bens.

Destaca-se que o Projeto prevê art.2º, §3º a exploração econômica de transporte ferroviário será realizada em regime privado, mediante outorga de autorização

O Projeto elenca em seu art. 4º que competirá ao Estado a administração do subsistema Ferroviário, que compreende: o planejamento, política setorial, a construção, a manutenção, a operação, a exploração, a delegação, e a fiscalização dos serviços e obras públicas.

Isto quer dizer que irá ocorrer aumento de despesa no orçamento do Estado, porém NÃO HÁ no protocolo qualquer documento de disponibilidade orçamentária e financeira ou declaração do ordenador de despesa informando a fonte e a previsão de gastos que será dispendido com a FERROESTE no ano 2023.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise está em desacordo com à competência desta comissão e a legislação vigente, encontrando assim, óbice à sua regular tramitação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 327/2022

Projeto de Lei nº. 327/2022
Autor: Poder Executivo

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 327/2022. DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PESSOAS E BENS NO ESTADO DO PARANÁ. AUSENCIA DE DOCUMENTOS FINANCEIROS. AFRONTA A LEI Nº 101/2000.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo dispor sobre os serviços de transporte ferroviário de pessoas e bens no Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado e encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre os serviços de transporte ferroviário de pessoas e bens no Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O Projeto de Lei em seu art. 4º e seu parágrafo único dispõem que:

Art. 4º Competirá ao Estado a administração do subsistema Ferroviário, que compreende: o planejamento, política setorial, a construção, a manutenção, a operação, a exploração, a delegação, e a fiscalização dos serviços e obras públicas referentes ao transporte ferroviário de sua competência, incluindo o transporte intermunicipal e os a ele delegados por outros entes públicos;

Parágrafo único. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Paraná — Agepar exercerá as competências relativas à regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos do SFEPR, excluídos os casos de autorização;

Diante da leitura do artigo acima colacionado, **o Projeto de Lei acarretará aumento de despesa ao Estado, porém, NÃO HÁ no protocolo qualquer documento de disponibilidade orçamentária e financeira ou declaração do ordenador de despesa informando a fonte e a previsão do gasto para o ano 2023, não cumprindo com o disposto no art. 16, inciso I e II da Lei 101/2000.**

E mais, om prazo de vigência do contrato, segundo art. 19, § 1º, poderá ser de até 99 (noventa e nove)anos, podendo ser prorrogável por igual período, conforme §2º do referido artigo.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise afronta à disposição legal pertinente às competências desta comissão assim como a legislação vigente, encontrando óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto contrário relatando pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a ausência de adequação financeira dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVÓS
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Deputado Arilson Chiorato
Membro da Comissão de Finanças e Tributação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6998/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 327/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres na Comissão de Finanças e Tributação, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 22 de novembro de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Encaminhe-se a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2022, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6998** e o
código CRC **1B6C6A9B3A0F9BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1897/2022

PROJETO DE LEI nº 327/2022

EMENTA: MENSAGEM Nº 56/22 - DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PESSOAS E BENS NO ESTADO DO PARANÁ.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo

RELATORIA: Deputado Luiz Fernando Guerra.

1. RELATÓRIO:

A presente proposição, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, autuada sob o nº 327/2022, dispõe sobre os serviços de transporte ferroviário de pessoas e bens no estado do paraná.

A proposição tramitou regularmente nas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Tributação, sendo aprovada em ambas (embora com voto em separado pela não aprovação exarado pelo nobre colega Deputado Arilson Chiorato), vindo agora para análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

1. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação tem por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumprido esclarecer que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Obras Públicas, Transportes e Comunicação no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Ressalvadas as questões apontadas pela CCJ e pela Comissão de Finanças e Tributação, no que concerne aos critérios a serem analisados por esta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, não se vislumbra, a priori, qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que opina-se pela aprovação do mesmo nesta r. Comissão.

Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

1. CONCLUSÃO:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, na forma do PARECER aprovado na CCJ.

Curitiba(PR), sexta-feira, 25 de novembro de 2022.

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 25/11/2022, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1897** e o código CRC **1E6E6B9E3B9C3AA**